



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661000 - DF (2024/0203784-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H A S
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
AGRAVADO : A M
AGRAVADO : A C M
AGRAVADO : L R M
AGRAVADO : M C M
AGRAVADO : A M
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE - DF061312

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, bem como se o hospital pode ser responsabilizado objetivamente por falha na prestação de serviço.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. “Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares” (AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Modificar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à responsabilidade do hospital pela falha na prestação do serviço e à condenação por danos morais, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva dos hospitais, prevista no art. 14 do CDC, limita-se aos serviços relacionados à internação, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022; CC/2002, arts. 186, 187, 927 e 932, III; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.855.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.651.310/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2661000 - DF (2024/0203784-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : H A S
ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186
AGRAVADO : A M
AGRAVADO : A C M
AGRAVADO : L R M
AGRAVADO : M C M
AGRAVADO : A M
ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE - DF061312

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Consiste em analisar se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015, bem como se o hospital pode ser responsabilizado objetivamente por falha na prestação de serviço.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. “Nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares” (AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Modificar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à responsabilidade do hospital pela falha na prestação do serviço e à condenação por danos morais, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A responsabilidade objetiva dos hospitais, prevista no art. 14 do CDC, limita-se aos serviços relacionados à internação, instalações, equipamentos e serviços auxiliares.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022; CC/2002, arts. 186, 187, 927 e 932, III; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.855.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.651.310/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 8.260-8.277) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 8.252-8.256).

Em suas razões, a parte agravante alega que:

(i) “é premissa incontroversa que o nosocômio Recorrente foi condenado ao pagamento de danos morais por fato objetivamente apurado (fratura no braço), sob análise da teoria do risco, sem ter sido constatado a existência de culpa ou mal procedimento corpo clínico da Recorrente [...]. Logo, evidentemente divergente a compreensão lançada no Acórdão do Tribunal de origem, como também o utilizado na

decisão ora vergastada para aplicação do teor Sumular de nº 83/STJ, quando acima se verifica que, em outros precedentes também dessa COL. Corte Superior, considera justamente a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim, e, assim, não há como se presumir a responsabilidade objetiva, na forma do assentado” (fls. 8.267-8.268);

(ii) “não se vislumbra no caso concreto qualquer revolvimento fático e probatório, bastando tão somente a análise das balizas já assentadas no Acórdão recorrido, a que não se questiona. Logo, não há como se admitir a manutenção do cenário da incidência do teor Sumular de nº 07/STJ ao caso da sustentação de violação aos dispositivos dos arts. 186, 187, 927 e 932, inciso III, todos do CC, e 14 do CDC, por pretenderem tão somente a análise dos critérios de condenação em ato de responsabilidade extrapatrimonial, e não quanto aos fatos que ocorreram no caso concreto” (fl. 8.271);

(iii) “todas as razões que narravam a omissão quanto à nítida violação aos Arts. 186, 187, 927 e 932, inciso III, todos do CC, e 14 do CDC, bem como de todos os pontos acima relatados sobre a responsabilidade civil do Hospital para com o objeto em discussão foram completamente desconsideradas, narrando que tal matéria já havia sido solucionada no julgamento da Apelação, quando certamente não foi! Em que pese toda a discussão ser suscitada em sede de Embargos de Declaração com fulcro no art. 1.022, II do CPC, não houve qualquer enfrentamento ou solução, já que a Turma simplesmente seguiu recusando a prestação jurisdicional pleiteada” (fl. 8.273).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 8.285-8.290.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 8.252-8.256):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e por incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 8.153/8.155).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 7.948):

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FRATURA DE PACIENTE DURANTE INTERNAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANO MORAL INDIRETO. CONFIGURAÇÃO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Restou incontroverso nos autos que a paciente, mãe dos Autores, sofreu fratura durante a internação no hospital Réu. 2. Segundo a perícia, não é possível que a paciente, que estava inconsciente restrita ao leito e não se movimentava sem a ajuda de terceiros, tivesse provocado sozinha e espontaneamente uma fratura completa do osso do braço. 3. Quem procura um hospital para tratamento de saúde nutre a lúdima expectativa de que os profissionais que ali atuam sejam adequadamente treinados para lidar com os pacientes, os cuidados necessários com seu manuseio, a fragilidade dos enfermos, principalmente os idosos e enfraquecidos, como é o caso da mãe dos Autores. Assim, a alegação de isenção de responsabilidade sustentada pelo Réu é inadmissível diante dos fatos, e contrária ao direito. 4. Constatado o dano moral indireto sofrido pelos filhos em razão dos fatos, pois o descaso com a enferma que gerou a fratura do braço dela é uma situação extraordinária de sofrimento tanto para a doente quanto para seus filhos, afigura-se razoável que o valor da indenização corresponda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem divididos igualmente entre os Autores. 5. Recurso de apelação dos autores conhecido e parcialmente provido. Recurso de apelação do réu conhecido e não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 7.995/8.002).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 8.024/8.044), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC/2002, 14 do CDC, 371 e 373, I, do CPC/2015, pois atribuiu “a este nosocômio o dever de indenizar, sem perquirir qualquer espécie de culpa ou mesmo do porquê da existência da referida fratura (se ocorreu por desídia do corpo clínico do hospital ou não), com a constatação de um possível erro médico” (e-STJ fl. 8.032);

(ii) arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto “a primeira omissão, reside no fato de que o V. Acórdão recorrido não explicou como e porque teria havido culpa do corpo clínico deste nosocômio capaz de imputar-lhe algum dever de indenizar, limitando-se, data vênia, a atribuir a esta Recorrente uma espécie de obrigação objetiva [...]. A segunda omissão [...], reside no fato de que o V. Acórdão foi silente quanto aos documentos juntados aos autos que evidenciam que não houve culpa do corpo clínico da Recorrente” (e-STJ fl. 8.038). “A terceira omissão, reside no fato de que o V. Acórdão utilizou-se de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar sua incidência no processo [...], ao utilizar uma pretensa responsabilidade deste nosocômio de forma objetiva, quando a responsabilidade do Recorrente é de meio, com a necessária constatação de culpa de seu corpo clínico” (e-STJ fl. 8.039). “A quarta omissão, está atrelada ao *quantum* fixado a título de danos morais [...]” (e-STJ fl. 8.041).

No agravo (e-STJ fls. 8.177/8.190), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 8.216/8.231 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 7.953/7.955):

Como se evidencia do relatório e da fundamentação suso transcritas, os autos dão conta de imputação de falha nos serviços hospitalares porque a mãe dos Autores, internada no hospital para tratamento de úlcera de pressão sacral infectada e instalada na UTI, veio a sofrer fratura no membro superior direito, ficando dias com intensas dores e sem tratamento adequado. Consta que a paciente faleceu, embora sem relação com a fratura. [...]. Os hospitais têm o dever de prestar cuidados adequados aos seus pacientes, seguindo os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação e pela prática médica. Se um hospital negligencia esse dever, ou seus auxiliares agem com imperícia, e isso resulta em danos a um paciente, como uma fratura de um braço, o hospital é responsável por esses danos. [...]. Nos autos não há controvérsia de que a mãe dos Autores sofreu fratura durante a internação no hospital Réu. O Perito foi categórico ao responder que não é possível que um paciente inconsciente restrito ao leito, que não se movimenta sem a ajuda de terceiros nem para se virar na cama, provoque sozinho e espontaneamente uma fratura completa do osso do braço. Aliás, isso parece óbvio. O próprio Réu reconhece a ocorrência e diz que não houve queda, logo, segundo diz, pode ter decorrido do manuseio do paciente pelos enfermeiros e auxiliares. [...]. Tenha-se presente que quem procura um hospital para tratamento de saúde nutre a lúdima expectativa de que os profissionais que ali atuam sejam adequadamente treinados para lidar com os pacientes, os cuidados necessários com seu manuseio, a fragilidade dos enfermos principalmente os idosos e enfraquecidos, como é o caso da mãe dos Autores. [...]. No caso em exame, o descaso com a enferma que gerou a quebra do braço dela (segundo os Autores até houve demora no tratamento) é uma situação extraordinária de sofrimento tanto para a doente quanto para seus filhos, daí que afigura-se-me razoável que o valor da indenização corresponda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, a Corte local assinalou (e-STJ fls. 8.000/8.001):

Quanto à fratura sofrida pela mãe dos autores, restou consignado que não havia controvérsia de que teria ocorrido durante a internação no hospital Réu. No ponto, também não se verifica omissão, pois restou consignado no acórdão que deveriam ser acolhidas as conclusões lançadas na prova pericial, sendo que, ao contrário do que alega o embargante, o Perito foi categórico ao responder que não é possível que um paciente inconsciente restrito ao leito, que não se movimenta sem a ajuda de terceiros nem para se virar na cama, provoque

sozinho e espontaneamente uma fratura completa do osso do braço. [...]. Nessa perspectiva, a argumentação expendida no acórdão é bastante clara ao apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos para concluir que, no caso em exame, o descaso com a enferma que gerou a quebração do braço dela (segundo os Autores até houve demora no tratamento) é uma situação extraordinária de sofrimento tanto para a doente quanto para seus filhos, mostrando-se razoável que o valor da indenização fosse majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser dividido igualmente entre os Autores.

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que “a responsabilidade objetiva do hospital, ou seja, aquela que prescinde da comprovação de dolo ou culpa, somente exsurge na hipótese de falha no atendimento prestado por sua equipe, que inclui, além do serviço técnico-médico, o serviço auxiliar de estada na internação, por meio da disponibilização de equipe ou pessoal e equipamentos necessários e eficazes para tanto” (AgInt no AREsp n. 2.626.885/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR COMPROVADA POR PERÍCIA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. DANOS MORAIS COMPROVADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO 1. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestadores do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no serviço, como aqueles relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares. Precedentes. 2. No caso, foi comprovada a responsabilidade da parte recorrente pela morte do marido /genitor dos agravados, ocorrida em razão de infecção hospitalar contraída na unidade de terapia intensiva, situação que acarreta o dever de indenizar. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.892.763/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6 /2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. RESTRIÇÃO ÀS FALHAS DE PRESTAÇÃO DO SEU SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. A responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. 3. Ao analisar as peculiaridades do caso, as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, foram claras ao asseverar que houve falha na prestação do serviço imputado ao hospital, o que contribuiu para o evento danoso, haja vista o atraso na ministração da medicação prescrita e a falta de uso de outro remédio que teria ação mais efetiva. Ademais, houve falha no procedimento adotado durante a crise de broncoespasmo, o que levou o paciente a óbito, consoante afirmado pelo laudo pericial. 4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.651.310/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

Havendo posicionamento dominante sobre o tema, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à falha na prestação do serviço, bem como acerca das circunstâncias específicas que originaram a reparação por danos morais, demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 /STJ. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a falha na prestação do serviço médico-hospitalar, o nexo de causalidade entre os procedimentos e as sequelas suportadas pelo autor, bem como a responsabilidade do hospital. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula. 3. Do mesmo modo, alterar o acórdão impugnado quanto às circunstâncias específicas que originaram a reparação

por danos morais, bem como quanto ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ. 4. Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ (AgRg no AREsp n. 715.052/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015, e AgRg no REsp n. 1.537.273/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1/12/2015). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.669.651/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Dessa forma, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, é inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto, “nos termos do entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte, o hospital somente responde objetivamente por danos morais ou materiais quando há má prestação de serviços relativos à internação do paciente e ao uso das instalações, dos equipamentos e dos serviços auxiliares” (AglInt no AREsp n. 2.446.606/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024). Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A responsabilidade objetiva para o prestador do serviço prevista no art. 14 do CDC, na hipótese do hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como à estadia do paciente (internação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Precedentes 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.855.471/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXCLUDENTES DE

RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando a responsabilidade objetiva dos hospitais com relação aos danos causados a seus pacientes em decorrência de defeito na prestação de seus serviços relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares (CDC, art 14), a alteração das conclusões do acórdão estadual pela existência de nexo causal entre a conduta da equipe de enfermagem do berçário e o falecimento do filho recém-nascido dos autores, e pela não ocorrência de excludentes de responsabilidade, implicaria o revolvimento de matéria fático-probatória, medida inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. [...]. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.626.727/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Além disso, para modificar as conclusões do Tribunal *a quo*, acerca da responsabilidade objetiva do hospital, no sentido de apurar a falha na prestação do serviço de internação e dos serviços auxiliares, bem como verificar as circunstâncias específicas que ensejaram a condenação por danos morais, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÕES QUE DEMANDAM O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente somente pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares. 2. Esta Corte Superior entende que a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal. 3. Tendo o Tribunal de origem constatado a ocorrência do nexo de causalidade e a existência dos danos materiais e morais, este Superior Tribunal fica impedido de proceder ao revolvimento do acervo fático-probatório para adotar conclusão diversa. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. [...]. Incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.722.400/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOSPITAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. FALHA. ÓBITO DO PACIENTE. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL POR RICOCHETE. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. [...]. 3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu pela responsabilidade do agravante em virtude de falha na prestação do serviço

do hospital que resultou no óbito do paciente, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se revela exorbitante para reparar dano moral decorrente do erro no atendimento médico-hospitalar. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que ocorre o óbito da vítima e a compensação por danos morais é reivindicada pelos respectivos familiares, o liame entre os parentes e o causador do dano possui natureza extracontratual, motivo pelo qual os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso. 6. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 2.069.460/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Por conseguinte, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.661.000 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0203784-7

Número de Origem:
07083055420198070014

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H A S

ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138
LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186

AGRAVADO : A M

AGRAVADO : A C M

AGRAVADO : L R M

AGRAVADO : M C M

AGRAVADO : A M

ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453
NATHALIA MONICI LIMA - DF027171
TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE - DF061312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H A S

ADVOGADOS : ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF043138

LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES - DF066186

AGRAVADO : A M

AGRAVADO : A C M

AGRAVADO : L R M

AGRAVADO : M C M

AGRAVADO : A M

ADVOGADOS : LUCIANA MARTINS BARBOSA - DF012453

NATHALIA MONICI LIMA - DF027171

TANISY ROMANA VASCONCELOS COSTA LEITE - DF061312

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025